



---

## Solução de Consulta nº 350 - Cosit

**Data** 28 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.**

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IX, § 1º, I, § 2º, II, e § 3º, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 289, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

#### **CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.**

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, § 2º, II, e § 3º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e § 1º, I, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.

## Relatório

A interessada, acima identificada, informando ter “*por objetivo a importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos utilizados como matérias-primas na indústria cerâmica, bem como a prestação de serviço de assistência técnica na utilização e manuseio dessas matérias-primas pela indústria cerâmica*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Esclarecendo sujeitar-se às sistemáticas de incidência não cumulativa das aludidas contribuições sociais, diz incorrer “*em custos com a contratação de frete internacional, do fornecedor estrangeiro até o porto brasileiro, e frete nacional, do porto brasileiro até os estabelecimentos da empresa, relativo à importação de insumos utilizados em seu processo produtivo*”, sendo que, em ambas as situações — transporte nacional ou internacional —, tais fretes são “*contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no país (Brasil), ou seja, não representam serviços importados*”.

2.1 Transcreve o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso I do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, afirmando que, “*uma vez que o bem ou serviço seja utilizado como insumo, da mesma forma o frete correspondente a sua aquisição também será passível de cálculo do crédito por compor o custo de aquisição*”.

2.2 Transcreve trecho do “*módulo de ajuda do programa DACON Mensal – Semestral, versão 2.6, que traz de forma clara a previsão de que o frete pago na aquisição de insumos, quando suportado pelo comprador, integra o custo de aquisição*”. Transcreve, ainda, Acórdão da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, além de ementa da Solução de Consulta (SC) nº 96 – SRRF09/Disit, de 23 de maio de 2012, que entende respaldarem seu entendimento.

2.3 Transcreve a seguir o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, afirmando que tal dispositivo autoriza o crédito para desconto dos valores devidos a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e “*da mesma forma, os fretes pagos à*

*pessoa jurídica no Brasil também são passíveis de aproveitamento de crédito a partir da vigência da Lei 10.865/2004*”. Transcreve ainda a ementa da SC n.º 17, de 29 de janeiro de 2010, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 7ª Região Fiscal (RF).

3. Discute a seguir sobre a possibilidade créditos sobre aquisição de serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições aqui tratadas, transcrevendo o art. 14, V, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, afirmando que, embora os fretes internacionais sejam isentos do pagamento das contribuições sociais, “*estão vinculados a insumos utilizados em produtos **tributados** pelo PIS e a Cofins*” (o destaque consta do original). Transcreve a ementa da Solução de Divergência (SD) n.º 9 – Cosit, de 14 de dezembro de 2010, a respeito.

4. Ressalvando não estar “*apropriando créditos de PIS e COFINS desta natureza*”, finaliza indagando *in verbis*:

a) *É possível o desconto de créditos de PIS e Cofins sobre a aquisição de serviços de fretes internacional contratados com pessoa jurídica domiciliada no Brasil e pagos pela consulente para transporte de matéria-prima importada passível de crédito e desde que utilizadas em produto com saída tributada pelas referidas contribuições?* (grifou-se)

b) *É possível o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre os custos incorridos com a aquisição de serviços de frete nacional para transporte de matéria-prima importada do porto brasileiro até os estabelecimentos da pessoa jurídica adquirente no Brasil, contratados com pessoa jurídica domiciliada no Brasil e pagos pela consulente ?* (grifou-se)

5. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

6. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

7. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. A Lei n.º 10.833, de 2003, mencionada pela interessada na peça de consulta, rege a sistemática não cumulativa da Cofins, e encontra-se assim redigida, nos dispositivos determinantes ao deslinde da questão apresentada:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar **créditos calculados em relação a:**

I - **bens adquiridos para revenda**, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - **bens e serviços, utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]

§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a **aplicação da alíquota** prevista no caput do art. 2º desta Lei **sobre o valor**: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - **dos itens mencionados nos incisos I e II** do caput, adquiridos no mês;

[...]

§ 2º **Não dará direito a crédito** o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito **aplica-se, exclusivamente**, em relação:

I - aos bens e serviços **adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País**;

[...]

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP** não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - **nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º** desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] (sem os destaques no original).

8.1 Tais hipóteses de crédito se aplicam também à Contribuição para o PIS/Pasep, no caso dos incisos I e II do art. 3º, acima transcritos, por disposições análogas

contidas na Lei nº 10.637, de 2002, ou, no caso do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por força do art. 15, II, da mesma Lei, também transcrito.

9. Ressalte-se a inexistência, na legislação que rege a não cumulatividade das contribuições sociais sob análise, de qualquer hipótese prevendo créditos calculados sobre as despesas de frete pagas na aquisição de bens. A única hipótese de creditamento que aborda especificamente os gastos com fretes está consubstanciada no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003, isto é, trata do frete incidente na operação de venda, não se aplicando à presente demanda.

9.1 Entretanto, conforme reconhecido diversas por esta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit (exemplo Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016) os dispêndios com serviço de transporte (frete) compõem o custo de aquisição das mercadorias, consoante dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

*Art.289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).*

*§1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).*

[...] (Sem o destaque no original).

9.2 Dessa forma, quando o § 1º, I, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, antes transcrito, dispõe que “o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota” sobre o valor “dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês”, deve ser entendido que esse valor é o custo de aquisição dos bens conforme dispõe o § 1º do art. 289 do RIR/99, nele incluído os dispêndios com transporte.

10. Salienta-se, mais uma vez: o que dá direito a crédito não é o frete, por inexistência de previsão legal. O direito de crédito se dá sobre o custo de aquisição de bens para utilização como insumo na produção de mercadorias destinadas a venda. Assim, se um determinado bem dá direito a crédito, por completa subsunção às exigências legais e normativas, todo o seu custo é base de cálculo do crédito.

10.1 Por outro lado, se uma determinada mercadoria adquirida para revenda não permitir o creditamento — por exemplo, por ter sido adquirida de pessoa física (art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003) —, todo o seu custo de aquisição deixa de ser base de cálculo do crédito, inclusive o frete nele incluso (ver Solução de Consulta Cosit nº 99.048, de 2017).

10.2 No caso concreto apresentado pela Consulente, ela importa produtos para utilização como insumos em seu processo produtivo. Portanto, não há possibilidade de créditos com base na Lei nº 10.637, de 2002, ou na Lei nº 10.833, de 2003, como se vê, por exemplo, no art. 3º, § 3º, I, desta última lei mencionada, já anteriormente transcrito e aqui novamente reproduzido para melhor visualização:

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

[...] (Sem os destaques no original).

10.2.1 Se os produtos são importados, por definição não foram adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e, conseqüentemente, não admitem a apuração dos créditos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003. Tal vedação

abrange todo o custo de aquisição da mercadoria, neste incluso o valor pago a título de frete, ainda que esse frete tenha sido contratado com transportador brasileiro.

11. Dessa forma, tratando-se de produto importado, a possibilidade de apuração de crédito em relação ao produto adquirido (e, conseqüente, em relação ao frete incorporado a seu custo de aquisição) deve ser analisada com base no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, pois é esse o dispositivo legal a regular a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de produtos importados. Nesse contexto, transcrevem-se as disposições da Lei nº 10.865, de 2004, relevantes para o deslinde do presente feito:

*Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

[...]

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

[...]

*Art. 7º A base de cálculo será:*

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou; ou*

[...]

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

[...]

*II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;*

[...]

*§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.*

[...]

*§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

[...] (Sem os destaques no original).

11.1 Como se vê, o crédito estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, é calculado com base no mesmo valor utilizado para cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-

Importação e da Cofins-Importação recolhidas na entrada dos bens no território nacional, acrescido, quando for o caso, do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação.

12. No caso da entrada de bens estrangeiros, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é o valor aduaneiro.

13. A formação do valor aduaneiro adveio do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Estabelece esse acordo seis métodos para a determinação do valor aduaneiro, a serem utilizados de maneira sequencial caso não seja possível a determinação pelo método anterior. Assim, o primeiro método, segundo o Artigo 1 do Acordo, diz respeito ao valor de transação, isto é, ao “preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8” (custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, custo do seguro, etc.). Caso não seja possível a determinação por esse método, o importador poderá utilizar o valor de transação de mercadorias idênticas ou similares vendidas para exportação, para o mesmo país (Brasil) e exportadas no mesmo tempo ou em tempo aproximado da mercadoria objeto de valoração (2º e 3º métodos).

14. Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, descrevem como deve ser feita a determinação do valor aduaneiro:

*Determinação do Valor Aduaneiro*

*Art. 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

(...)

*§ 1º - Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

*§ 2º - No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.*

(...)

*Art. 5º - No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:*

*I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; [sem grifo no original]*

15. Conforme se observa, o tratamento, para fins de inclusão no valor aduaneiro, e, conseqüentemente na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação e do crédito de que trata o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, varia conforme se trate de transporte da mercadoria importada:

- a) até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional);
- b) a partir destes locais até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional).

16. Acerca dos dispêndios com serviços de transporte (frete) até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional), verifica-se, nos termos do inciso I art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, que “*independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos*” no valor aduaneiro, e, portanto, também serão incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, bem assim serão também incluídos na base de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecido pelo 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

17. Diferentemente, em relação aos dispêndios com serviços de transporte (frete) do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional), tendo em vista, precipuamente, que em regra não serão incluídos no valor aduaneiro, a Solução de Consulta Cosit nº 241, de 19 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de maio de 2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, estabelece o seguinte (nos termos de sua ementa):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA:*

*NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.*

*No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep: a) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com: a.1) serviços aduaneiros; a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional;*

(...)

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.*

*No regime de apuração não cumulativa da Cofins: a) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com: a.1) serviços aduaneiros; a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; (...)*

18. Fixadas essas premissas, tendo em conta que a consulente declara que no caso concreto importa “*insumos utilizados em produtos tributados pelo PIS e a Cofins*”, deve-se ressaltar ainda que a apuração de créditos com base no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, somente será possível caso o produto adquirido seja utilizado como insumo, conforme conceituação estabelecida no âmbito da legislação das aludidas contribuições.

19. Nesse contexto, cumpre salientar que a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, estabeleceu caracterização de determinado bem como insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

- a) não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios com serviços de transporte (frete) ocorridos na aquisição de bens;
- b) no caso de importação de bens, a possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferida com base nas disposições do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004;
- c) os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação;
- d) os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Assinado digitalmente  
ARLEI ROBERTO MOTA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior – Cotex da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit09

*Assinado digitalmente*  
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº  
657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit